



GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº 031/2022**

De 16 de fevereiro de 2022.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o art. 5º do Projeto de Lei nº 572/2021, Autógrafo de n.º 2444/2021**, que “institui a Campanha Permanente de Combate às Drogas Ilícitas, ao Tabagismo e ao Alcoolismo Juvenil na rede pública de ensino do Município de João Pessoa”.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei analisado visa instituir a Campanha Permanente de Combate às Drogas Ilícitas, ao Tabagismo e ao Alcoolismo Juvenil na rede pública de ensino do Município de João Pessoa, tendo em vista o crescente aumento da violência doméstica, acidentes traumáticos e a contaminação com o vírus da Aids, associado ao uso dessas drogas.

A matéria vertida no Projeto de Lei em análise, sob o ponto de vista formal orgânico, invoca a proteção à saúde, à infância e à juventude, encontrando-se nas competências comum e legislativa concorrentes, constitucionalmente atribuídas aos entes federativos, conforme se depreende dos arts. 23<sup>1</sup>, inciso II e 24<sup>2</sup>, incisos XII e XV, da Constituição Federal.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e 5º, inciso I e II, c/c o art. 221, inciso II, § 3º.

<sup>1</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Por sua vez, do ponto de vista da competência material, pode-se afirmar que a proposição tem compatibilidade com o dever estatal de assegurar a saúde e a integridade física da criança e do adolescente, alinhando-se ao disposto no art. 227, § 1º, da CF/88 e à Lei Federal n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos:

Constituição Federal

*O art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à **saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, **violência**, crueldade e opressão.*

Estatuto da Criança e do Adolescente

*Art. 4º É **dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público** assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à **saúde**, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

*Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas.*

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei n.º 572/2021 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, sobretudo porque a proposta veicula uma política pública de combate ao uso de drogas ilícitas e lícitas na rede pública municipal de ensino, a fim de garantir a saúde e a integridade física da criança e do adolescente, **sendo a matéria de competência do Município.**

Contudo, não basta esse aspecto para que se possa afirmar a sua constitucionalidade. É igualmente necessário que quem o propõe tenha iniciativa para tanto.

Com efeito, no que se refere ao processo legislativo, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa trata, como matérias privativas do chefe do Poder Executivo, as constantes no art. 30, *in verbis*:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

*II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*







#### GABINETE DO PREFEITO

*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

No caso sob exame, em que se pretende a elaboração do Programa de Combate às Drogas (lícitas e ilícitas) na rede pública municipal de ensino, a referida propositura de matéria não inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privada do Chefe do Executivo, configuradas no art. 30 da Lei Orgânica do Município, visto que, na verdade, dispõe sobre atribuições que já são condizentes com as desempenhadas pela Administração Pública através do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMAD e pelo Conselho Tutelar, o que não vincula novas atribuições aos mesmos.

No tocante à menção ao Executivo (arts. 2º, 3º e 4º), o texto do PLO foi parcimonioso, propondo atividades a serem promovidas segundo os ditames da discricionariedade administrativa, as condicionando à disponibilidade orçamentária e financeira.

Na espécie, verifica-se que o autor da Proposição editou norma geral e abstrata acerca de assunto de interesse local e sobre o qual não há reserva de iniciativa, pois, apenas idealizou uma política (legítima) a ser implantada, sem invadir, com isso, matéria de caráter exclusivamente administrativo nem, tampouco, criar despesas para a Administração sem correspondente suporte orçamentário, o que afasta qualquer afronta ao princípio da separação de poderes ou usurpação de função típica do Poder Executivo.

Ainda, quanto ao seu aspecto formal, consideramos inconstitucional o artigo 5º (*"Esta Lei será regulamentada pelo Poder Público Municipal"*) do PLO, por conter imposição (cogente) ao Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

Ora, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o **veto jurídico** diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, destacada nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Dessa maneira, por simetria, não reputamos legítimo tal dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante às regras estabelecidas na Constituição da República.

Por fim, no seu aspecto material, a proposta alinha-se aos dispositivos constitucionais e legais atinentes à proteção do meio ambiente, através da implementação do plano de fomento à produção e distribuição de energia limpa no âmbito municipal, **que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.**

Isto posto, concluímos que o PLO, no geral, é compatível com a ordem



GABINETE DO PREFEITO

constitucional. Entretanto, entendemos pelo veto parcial, relativo ao **artigo 5º, por infringir o princípio da legalidade estrita e o princípio da separação dos poderes, respectivamente, impondo ao Chefe do Executivo o exercício de uma atribuição que, a rigor, é discricionária.**

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar o art. 5º do Projeto de Lei nº 572/2021 (Autógrafo de n.º 2444/2021) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO  
OFICIAL N.º 1829 EXTRA  
de 13 a 19 de 02 de 22

